

117. APELAÇÃO 0014022-27.2015.8.19.0004 Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CIVEL Ação: 0014022-27.2015.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00524234 - APELANTE: FRANKMILLER DE SOUZA MUCHADJI ADVOGADO: ROBERTO DOS SANTOS PIMENTA OAB/RJ-140983 APELANTE: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB/RJ-151056 ADVOGADO: CANDIDA RICARDO DE PAULA OAB/RJ-128104 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES APÓS INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO NOTICIADO ANTE A AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO COM AS DEVIDAS ASSINATURAS DAS PARTES. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL QUE RESTA EVIDENCIADA, PREJUDICANDO A ANÁLISE DOS APELOS. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. 1. Caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, não logra conhecimento o apelo interposto; 2. Na hipótese, as partes noticiam a realização do acordo após a interposição dos recursos. Embora não se afigure possível a homologação da transação, haja vista a ausência do instrumento de acordo devidamente assinado pelas partes, evidencia-se a perda superveniente do interesse recursal, restando prejudicado o julgamento dos apelos; 3. Recursos não conhecidos. Conclusões: Por unanimidade de votos, não se conheceu dos recursos, nos termos do voto do Relator.

118. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0064687-88.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: NILOPOLIS 2 VARA CIVEL Ação: 0011980-06.2015.8.19.0036 Protocolo: 3204/2017.00634726 - AGTE: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA. ADVOGADO: GABRIEL GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO OAB/RJ-154532 AGDO: MIGUEL GONCALVES SANT ANNA REP/P/S/PAIS INGRID VIANA GONÇALVES E VINÍCIUS MACHADO SANT ANNA DOS SANTOS ADVOGADO: LUCIANO CLAUDIO PEREIRA DA SILVA OAB/RJ-085870 ADVOGADO: RONALDO FRANKLIN FONTES OAB/RJ-138855 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE À ESTIPULANTE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 92 DO EG. TJRJ. PRECEDENTES. 1. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide. 2. (Artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor); 2. Inadmissível, em qualquer hipótese, a denúncia da lide nas ações que versem relação de consumo. 3. (Enunciado sumular nº 92 do Eg. TJRJ); 3. In casu, inviável a denúncia da lide, a responsabilidade da ré pelos serviços prestados deverá ser debatida no mérito ou em preliminar de apelação que reitere a tese de ilegitimidade passiva; 4. Recurso não provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

119. APELAÇÃO 0005841-47.2014.8.19.0206 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0005841-47.2014.8.19.0206 Protocolo: 3204/2016.00516431 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 ADVOGADO: HUGO FILARDI PEREIRA OAB/RJ-120550 ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-020283 APELADO: ADAMASTOR GUEDES DE ARAUJO ADVOGADO: AIBERNON MACIEL ARAUJO OAB/RJ-094025 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. PRESTAÇÃO PARCIAL DO SERVIÇO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS A ESTA EG. CÂMARA PARA EVENTUAL EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 1.030, II DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TEMA REPETITIVO Nº 565 DO COL.STJ. TESE QUE FIRMA A LEGALIDADE DA COBRANÇA INTEGRAL DE REFERIDA TARIFA, MESMO QUANDO PRESENTE APENAS UMA DAS ETAPAS DO TRATAMENTO. ENTENDIMENTO DESTA ÓRGÃO FRACIONÁRIO NO SENTIDO DE QUE A COBRANÇA TAL COMO LANÇADA REPRESENTA, EM ÚLTIMA ANÁLISE, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA CONCESSIONÁRIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. "Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (...)" (Artigo 1.030, CPC); 2. "A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos detritos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades." (Tese firmada pelo STJ por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia - REsp nº 1.339.313/RJ); 3. In casu, o acórdão, reconhecendo a prestação parcial do serviço de tratamento do esgoto sanitário, concluiu pela cobrança igualmente fracionada, matéria examinada sob a ótica constitucional e infraconstitucional, cujos fundamentos mantiveram-se hígidos mesmo diante do entendimento firmado pela Corte Superior; 4. Manutenção do Acórdão. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se o acórdão de índice 314 por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

120. APELAÇÃO 0033705-22.2012.8.19.0209 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0033705-22.2012.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00011602 - APELANTE: PAULO CESAR SILVA DE AZEVEDO ADVOGADO: GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA OAB/RJ-104649 APELADO: ITAUCARD S A ADVOGADO: ILAN GOLDBERG OAB/RJ-100643 ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO OBSTANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ ALEGUE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR DESACERTO COMERCIAL ENTRE O CONSUMIDOR E O ESTABELECIMENTO COMERCIAL ONDE REALIZADA A COMPRA, NEGATIVOU O NOME DO AUTOR PERANTE O OS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CREDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ATRELADA AO RISCO DO EMPREENDIMENTO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. VERBETE SUMULAR Nº 89 TJRJ. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE ARBITRA EM R\$ 5.000,00, A FIM DE ATENDER AOS PARÂMETROS DO MÉTODO BIFÁSICO. SENTENÇA QUE SE REFORMA. 1. "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (art. 14, do CDC); 2. "A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade." (Verbetes Sumular nº. 89); 3. In casu, restou incontroversa a falha na prestação de serviço da instituição financeira ré, com lançamento equivocado de débito no cartão de crédito do autor, inclusive, com negativação, atraindo para si o dever de indenizar, com base na responsabilidade objetiva atrelada à teoria do risco do empreendimento. 4. Verba reparatória do dano moral que se fixa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se adequa aos parâmetros do método bifásico, nos limites da